

Acórdão: 15.643/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109836-86
Impugnante: Divipiso Varginha Ltda.
PTA/AI: 02.000204413-78
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz de Oliveira
Inscrição Estadual: 707.602412.0053
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal face à constatação de sua reutilização, sendo a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 149, II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua reutilização.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

A 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 11/06/2003, exara o Despacho Interlocutório de fl. 47, o qual resulta na juntada dos documentos de fls. 54/174 e na manifestação fiscal de fl. 176.

DECISÃO

Em 11/11/2002, no perímetro urbano de Ubá (MG), ao ser abordado pelo Fisco, o condutor do veículo placa KNG-1681, apresentou a nota fiscal n.º 002.312 (vias às fls. 13/22), emitida por Divipiso Varginha Ltda., empresa sediada em Varginha (MG), na qual constavam como datas de emissão e saída o dia 04/11/2002.

A aludida nota fiscal (manifesto) referia-se a “venda ambulante”, constando em seu corpo a observação de que as notas fiscais a serem utilizadas no momento das vendas seriam as de n.ºs 002.129 a 002.150, das quais nenhuma havia sido emitida até o momento da ação fiscal, conforme demonstra o visto fiscal de fl. 23.

Juntamente com o manifesto já mencionado, foi apresentada ao Fisco a nota fiscal 002.128, de emissão da mesma empresa, datada de 05/11/2002 (fl. 24), relativa a venda de mercadoria a contribuinte localizado na cidade de Campanha (MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o veículo abordado estava a transportar a mesma carga, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo, as mesmas mercadorias listadas no manifesto objeto da autuação, conforme TAD de fl. 02 e seus respectivos anexos.

Ora, se o condutor do veículo foi abordado em Ubá (MG), em 11/11/2002, com manifesto (venda ambulante) datado de 04/11/2002, como poderia estar de posse de uma nota fiscal (002.128), datada de 05/11/2002, sem que tivesse retornado ao estabelecimento emitente do manifesto?

É de bom alvitre salientar que o art. 77, do Anexo IX, do RICMS/96, determina que, no retorno do veículo ao estabelecimento, deve ser emitida nota fiscal de entrada, não só para recuperação do imposto relativo à mercadoria não vendida, como para o próprio acobertamento da entrada da mercadoria retornada. A partir daí, se nova saída houvesse, deveria haver a emissão de novo manifesto para a realização de nova venda ambulante.

Art. 77 - Por ocasião do retorno do vendedor, será emitida, pelo estabelecimento, conforme o caso:

(...)

II - nota fiscal pela entrada, para a recuperação do imposto relativo à mercadoria não vendida, ou na hipótese de o valor real da operação ser inferior ao consignado na nota fiscal de remessa."

Os fatos até aqui narrados já permitiam a presunção da reutilização do documento fiscal. No entanto, visando dirimir qualquer dúvida quanto à acusação fiscal, a 2.^a Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fl. 47, através do qual foi solicitado à Impugnante que anexasse aos autos três manifestos imediatamente anteriores e posteriores ao de n.º 002.312 e as respectivas notas fiscais de entradas.

Após análise de toda a documentação juntada (fls. 54/174), verifica-se que o Fisco agiu corretamente ao desclassificar o manifesto apresentado, face aos seguintes argumentos:

- 1) Quando os manifestos referiam-se a vendas ambulantes em diversas localidades, esse fato era consignado no campo "informações complementares" de cada documento, conforme demonstram os manifestos 002.338 (fls. 55/60), 002.339 (fls. 84/88), 002.359 (fls. 99/104), 002.292 (fls. 113/118), 002.309 (fls. 130/135);
- 2) O manifesto objeto da autuação (fls. 13/17) não fazia menção a esse fato, o que indicaria que as vendas seriam realizadas somente na localidade do emitente (Varginha – MG). Nessa hipótese, o prazo de validade do manifesto seria de 03 (três) dias, ao final do qual o veículo deveria retornar ao estabelecimento e somente dar nova saída a mercadorias mediante utilização de novo manifesto. Contraditoriamente, no entanto, o veículo estava em localidade distinta da sede do emitente (Ubá – MG), 07 (sete) dias após a emissão do manifesto, de posse de outra nota fiscal (002.128 – 05/11/2002), cuja mercadoria foi entregue em Campanha (MG);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Admitindo-se a hipótese de que houve mera omissão na informação no manifesto de que ele se referia a vendas fora da localidade do emitente, ainda assim haveria uma contradição, pois não seria possível o veículo seguir rumo à Ubá (MG), em 04/11/2002, chegando lá em 11/11/2002, e estar de posse de uma outra nota fiscal de venda (002.128), datada de 05/11/2002.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, a reutilização do manifesto se mostra caracterizada, não tendo a Impugnante conseguido comprovar o contrário.

Assim, a teor do disposto no art. 149, II, do RICMS/96, a mercadoria é considerada desacobertada de documentação fiscal, o que legitima as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;"

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/11/03.

José Eymard Costa
Presidente/Relator